



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor
Deputado Izalci Lucas

Partido
PSDB/DF

1. Supressi 2. Substituti 3. X Modificati 4. Aditiv
va va va a

Dê-se ao artigo 911-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória previu que o empregador deveria efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador, além do depósito do FGTS, e fornecer mensalmente comprovante dos referidos depósitos. Trata-se de obrigação excessiva e inadequada, a qual se propõe retirar. Com efeito, como as contribuições incidem sobre o total da folha de salário, não há como se fornecer comprovante individualizado de seu recolhimento.

Além disso, ainda que o fosse fornecido comprovante, o único órgão que com certeza pode atestar o recolhimento das contribuições é a Previdência Social. Se o intuito é proteger o empregado, e a Previdência Social é o órgão último de recebimento destas verbas, apenas ela pode assegurar que ocorreu o devido recolhimento, sem fraudes ou desvios. Esta é uma obrigação estatal que não se pode repassar às empresas – sob pena de altíssimos custos, burocracia, e mesmo ineficiência da medida.

Essa obrigação até faria algum sentido em relação ao contrato intermitente, mas neste caso já há previsão no artigo 452-H, tornando-se desnecessária a obrigação para todos, se no intermitente já está garantido.

Detalhe que este tema já é objeto de lei prévia: a Lei n. 12.692/2012 claramente determina que compete à empresa comunicar mensalmente aos empregados os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, o que nunca foi feito. Ora, requer-se, portanto, regulamentação e não nova imposição por meio do presente ato normativo.

CD/17485.12325-59

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

CD/17485.12325-59